



HOMOLOGAÇÃO		
D.M. 22 / 12 / 97		
D.O.U. 23 / 12 / 97	Seção I	P. 30903
ATO:		
D.O.U. / /	Seção	P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Universidade de Nova Iguaçu - Nova Iguaçu		UF RJ
ASSUNTO: Comunica que continuará a implantar o Curso de Direito na cidade de Itaperuna.		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Silke Weber		
PROCESSO Nº: 23000.008415/97-79		
PARECER Nº: 743/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 03.12.97

743/97

I - RELATÓRIO

A Universidade de Nova Iguaçu - UNIG em 23 de junho do corrente ano, foi notificada quanto à forma irregular de abertura de concurso vestibular, para o curso de Direito, na cidade de Itaperuna, sendo instada a abster-se de implantá-lo sem o cumprimento dos requisitos legais.

Argüindo dispôr de autonomia, nos termos da Lei nº 9.324/96, art. 53, inciso I, a Instituição contranotifica a Secretaria de Ensino Superior, em julho de 1997, comunicando que continuará a iniciativa tomada, *"amparada judicialmente por Liminar concedida nos autos da Medida Cautelar ajuizada contra a União Federal, na Vara Única da Justiça Federal de Campos"*.

O processo foi, então, encaminhado para análise ao Departamento de Organização do Ensino Superior - Coordenação Geral de Legislação e Normas de Educação Superior - SESu/MEC.

II - MÉRITO

O Parecer da Coordenação Geral de Legislação e Normas de Educação Superior, anteriormente mencionado, destaca, entre outros aspectos, que a Portaria Ministerial nº 1318, de 16 de setembro de 1993, ao conceder reconhecimento à UNIG, estabeleceu no art. 2º - *"Recomendar que, anualmente a Instituição apresente ao Conselho Federal de Educação relatório que comprove o cumprimento dos compromissos assumidos pela mesma, nos documentos apresentados, durante o período de cinco anos, a partir deste reconhecimento"*. Com base no acima exposto, a Coordenadoria Geral de Legislação e Normas da Educação Superior recomenda que a Instituição em tela *"seja submetida a um rigoroso processo de avaliação com a finalidade de verificar se ela vem cumprindo os compromissos assumidos em documentos apresentados por ocasião do seu credenciamento e, especialmente, no seu Plano de Expansão"*.

III - VOTO DA RELATORA

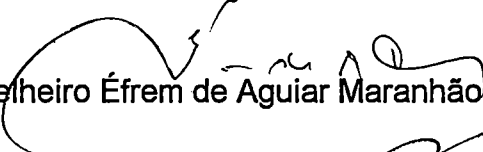
Endosso os termos do Parecer da Coordenação Geral de Legislação e Normas de Educação Superior, da SESu/MEC, recomendando que esta última instituição desencadeie de imediato processo de avaliação institucional externa do seu desempenho acadêmico (titulação docente, atividades de pesquisa desenvolvida, atualização de acervo bibliográfico, laboratórios e equipamentos) e também do seu Plano de Expansão, conforme compromisso assumido no ato de reconhecimento pelo antigo Conselho Federal de Educação.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 1997


Conselheira Silke Weber - Relatora

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto da Relatora.
Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1997.


Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente


Conselheiro Jacques Velloso - Vice-Presidente

743

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PARECER Nº 038/97

ASSUNTO: CONTRANOTIFICAÇÃO FORMULADA PELA UNIVERSIDADE DE NOVA IGUAÇU - UNIG - Curso de Direito

INTERESSADA: UNIVERSIDADE DE NOVA IGUAÇU

REF. PROCESSO Nº 23000.008415/97-79

Senhor Coordenador-Geral,

A Universidade de Nova Iguaçu-UNIG, pelo processo supracitado, reportando-se à Notificação veiculada nos termos do Ofício Nº 3.893/97 desta Secretaria de Educação Superior, vem "CONTRANOTIFICAR" esse Ministério de que continuará a implantar o curso de Direito na cidade de Itaperuna, uma vez que está amparada judicialmente, nessa cidade, por liminar concedida nos autos da Medida Cautelar ajuizada contra a União Federal, na Vara Única da Justiça Federal de Campos.- Processo Nº 97.0047192-6 ...".

Novamente a UNIG adota a atitude de "CONTRANOTIFICAR" este Ministério, após ter sido notificada oficialmente para que se abstenha da prática de irregularidades na implantação de cursos na Cidade de Itaperuna.

No tocante à matéria encontrar-se *sub judice*, consoante alega a UNIG, cumpre-nos esclarecer que até a presente data não chegou a este Ministério (União Federal), por intermédio da Advocacia Geral da União, nenhum Mandado de Citação referente à aludida ação.

A decisão de enviar uma Notificação à UNIG foi tomada após ter chegado a este Ministério, para a adoção das medidas cabíveis, o Relatório de visita feita pelo Departamento de Ensino Superior, desta feita oriundo da Delegacia do MEC no Rio de Janeiro. Naquela DEMEC relata que além dos cursos de Medicina e Fisioterapia a UNIG está oferecendo curso jurídico, igualmente de forma irregular, o que ensejou, consequentemente, a ação Ministerial no intuito de sanar a irregularidade denunciada, pelo que foi enviada nova Notificação àquela Universidade.

Assim, verifica-se que a Universidade de Nova Iguaçu vem constantemente agindo de modo a ferir o ordenamento legal pertinente ao ensino superior, o que tem causado exaustivo trabalho a esta Secretaria de Educação Superior, por intermédio do seu Departamento de Organização do Ensino Superior, em diversas ocasiões, onde, dentre outros, podemos destacar que nas respectivas oportunidades houve a nossa manifestação nos termos das Informações números 20/96; 213/96; 250/97; 307/97, (cópias anexas), bem como, ainda, outros trabalhos de acompanhamento efetuados pela Delegacia do MEC no Rio de Janeiro, além das inúmeras consultas telefônicas feitas diretamente ao MEC, onde os



estudantes daquela Entidade buscam esclarecimentos junto a esta Secretaria de Educação Superior sobre arbitrariedades que lhe são aplicadas pela UNIG.

Por ocasião da criação da UNIG, vigia a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, traçando as normas de organização e funcionamento do ensino superior, a qual, em seu art. 4º, preceituava que as universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior constituir-se-iam, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações.

A Universidade de Nova Iguaçu, mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu, é uma sociedade civil e, como tal, se submete às normas do Código Civil, sendo certo que, por força do art. 18, o começo de sua existência legal, como pessoa jurídica de direito privado, se deu com a inscrição dos atos constitutivos no seu registro peculiar.

Por sua vez, o art. 120 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ao tratar do registro das sociedades, fundações e partidos políticos, preceitua:

“Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a **sede da associação ou fundação**, bem como o tempo de sua duração.”

A Portaria Ministerial nº 1318, de 16 de setembro de 1993, ao conceder reconhecimento à UNIG, em seus artigos 1º e Art. 2º, assim estabeleceu, *verbis*:

“Art. 1º Reconhecer a Universidade de Nova Iguaçu - UNIG, mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu, com **sede na cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro**, aprovando, neste ato, seu Estatuto e Regimento Geral.”

Art. 2º Recomendar que, anualmente, a Instituição apresente ao Conselho Federal de Educação relatório que comprove o cumprimento dos compromissos assumidos pela mesma, nos documentos apresentados, e, especialmente, no seu Plano de Expansão, durante o período de cinco anos, a partir deste reconhecimento.”

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecida nos termos da Lei número 9.394, de 20/12/96, em seu artigo 46 estabelece, *in verbis*:

“Art. 46. A autorização e o reconhecimento de **cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados,**



periodicamente, após processo regular de avaliação.
(grifamos)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativa.”

Ante o exposto, verifica-se que somente após processo regular de avaliação, a ser realizado para autorização e reconhecimento de cursos, bem como para credenciamento de instituições de educação superior que tiverem prazos limitados de reconhecimento, é que poderá ser renovado o credenciamento das Instituições de Educação Superior, caso estas não apresentem irregularidades, o que poderá conduzir a uma das conseqüências acima mencionadas.

O ato de reconhecimento concedido à UNIG, nos termos acima lançados a coloca no rol das instituições sujeitas à renovação periódica do ato do Poder Público que as autoriza a funcionarem, pelo que fica, assim, demonstrado que se trata de um reconhecimento condicionado, cuja consolidação somente se dará após o cumprimento dos compromissos assumidos pela Instituição, pelo que não está autorizada a pretender expandir-se antes de comprovar o cumprimento das condições pré-pactuadas.

Por todo o exposto, sugerimos que a UNIG, incontinenti, seja submetida a um rigoroso processo de avaliação com a finalidade de verificar se ela vem cumprindo os compromissos assumidos nos documentos apresentados por ocasião do seu credenciamento, e, especialmente, no seu Plano de Expansão, consoante supracitado, pelo que o processo em questão, bem como o processo nº 23000.008414/97-14 deverão ser encaminhados à deliberação do Conselho Nacional de Educação.

Sub censura.

Brasília, 07 de agosto de 1997

Rodrighes
JOANA D'ARC GURGEL P. RODRIGUES
Coordenadora

De acordo.
À consideração superior.

Moisés Teixeira de Araújo
MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO
Coordenador Geral

De acordo.
Luiz A. S. de Souza
08.08.97.

PAR97038JR-II

Wladimir P. Pinho
Wladimir P. Pinho
Diretor
DOES/SESu/MEC

de acordo
Abilio Afonso Boeta Neves
Abilio Afonso Boeta Neves
Secretário de Educação Superior
SESu, MEC